



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 6º Andar.  
70068-900 – Brasília/DF - Fone: (61) 2028-1324



**Assunto:** Curso Elaboração de Planilhas de Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017

**Origem:** DICAD/CGGP/SPOA/SECEX

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2017.

NOTA TÉCNICA nº 21/2017

*Ref: Solicitação de participação em evento, PROC. 02000.000222/2017-12.*

1. Trata o presente processo da solicitação de **Letícia Cirqueira de Oliveira**, matrícula SIAPE nº 1719689, servidora efetiva deste Ministério desde agosto de 2009, para participar do **Curso Elaboração de Planilhas de Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017**, promovido pela empresa Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda, nos dias 09 e 10/03/2017, em Brasília/DF, com carga horária de 16 horas.
2. A capacitação em epígrafe está contemplada nas diretrizes do Decreto nº. 5.707, de 23/02/2006, art. 1º, incisos I, II, III e V, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e na Portaria nº 110, de 29 de março de 2012.
3. O evento tem como objetivo capacitar servidores públicos para análise e/ou elaboração de planilhas de custos e formação de preços para contratação de serviços de natureza continuada, em conformidade com a IN nº 02/2008 e suas alterações, entendimentos atualizados do TCU, e legislação pertinente à fl. 03.
4. A participação da servidora justifica-se pois ela atua como pregoeira do Serviço Florestal Brasileiro, conforme Portaria nº 28, de 07 de março de 2016, nas sessões públicas de pregão deste órgão, referente aos serviços continuados, para a escolha de

NT nº 021/2017 – LETÍCIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

proposta em conformidade com a legislação vigente. Logo, necessita de capacitação para poder analisar cautelosamente as propostas e assim evitar erros na futura contratação, conforme fl. 03.

5. Foi solicitada a análise e verificação da correlação do curso solicitado pela servidora com o resultado da Avaliação de Competências deste Ministério. A análise constatou que a servidora não realizou a autoavaliação na Avaliação de Competências de 2016, e que as competências requeridas dos servidores lotados na GEAL/DAF/SFB/MMA, unidade de lotação atual da servidora, têm competências correlatas com o curso requerido pela mesma. Concluiu-se que a ausência de participação da servidora na autoavaliação não enseja reprovação na análise de pedidos de participação em cursos de capacitação, considerando que a avaliação de competências ainda não é obrigatória. Além de que, a servidora ter sido nomeada como pregoeira do SFB e o curso ter correlação com as competências requeridas dos servidores lotados na mesma unidade, às fls. 12 a 14

6. A justificativa quanto à escolha da empresa encontra-se à fl.03.

7. A Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) oferece evento de capacitação para formação de pregoeiros, conforme fls. 15 a 18/verso, porém, de forma genérica, sem aprofundamento em relação à elaboração de planilhas de custos, conteúdo essencial na área de atuação da servidora.

8. Ressaltamos que foi realizada pesquisa de mercado, abaixo especificada, para averiguar se os preços ofertados pela instituição promotora do evento estão de acordo com os valores praticados no mercado, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93. Na pesquisa realizada foram encontrados cursos com temática semelhante ao evento solicitado. O curso oferecido pela ABOP, apesar de ter valor inferior, está com data de realização prevista para maio de 2017 e a servidora está precisando com urgência da capacitação, conforme justificado no Mem. 03/2017COLIC/GEAL/DAF/SFB, às fls. 04 e 05. Três empresas estão com evento de capacitação com valor superior e duas com realização fora da cidade de lotação da servidora, Brasília/DF, o que geraria custos com diárias e passagens, conforme fls. 19 a 29.



INSTITUIÇÃO	EVENTO	LOCAL E DATA DE REALIZAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR POR PARTICIPANTE
Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda	Curso Elaboração de Planilhas de Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017	09 e 10/03/2017 Brasília/DF	16h	R\$1.950,00
ABOP	X Curso de Elaboração da Planilha de Custo e Formação de Preços nas Contratações de Serviços Comuns e Contínuos de Acordo com a IN n° 02/2008	08 a 12/05/2017 Brasília/DF	20h	R\$1.800,00
ADJUVARE Eventos	Avançado em Licitações e Contratos” Incluindo Planilha de Custos e Formação de Preços e Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	14, 15 e 16/02/2017 Brasília/DF	24h	R\$2.100,00
IOC Capacitação Ltda	Curso: Como Elaborar e Analisar a Planilha de Custos e Formação de Preços em Contratos e Serviços	15 e 16/05/2017 Brasília/DF	16h	R\$2.290,00
MP Cursos	Elaboração da Planilha de Formação de Preços e de Custos	03 a 05/04/2017 Brasília/DF	24h	R\$2.350,00
ESAD Cursos	Elaboração da Planilha de Formação de Preços e de Custos	09 e 10/03/2017 Rio de Janeiro/RJ	16h	R\$1.750,00
Consultre	Curso Completo de Licitação e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas	28 a 31/03/2017 Recife/PE	33h	R\$2.990,00

Fonte: Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento-DICAD

9. Vale esclarecer que, em certas situações, a escolha da Administração **não** recai sobre a proposta de menor valor, em função de outros fatores também importantes, **como a qualidade do curso**. Marçal Justen Filho é enfático ao assunto: “Quando for escolhida a proposta de maior preço, deverá indicar-se o motivo para tanto. Nada impede que esse motivo seja a qualidade do serviço, a reputação do contratado, o preço por ele exigido

para contratos similares, etc. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Ed.Dialética, 2005).

10. É importante destacar a notória especialização da instrutora do curso: **Antonieta Pereira Vieira**, pós-graduada em Política Estratégia pela Universidade Federal de Brasília – UNB; bacharela em Ciências Econômicas pela Faculdade Católica de Brasília; funcionária Pública Federal Aposentada, tendo exercido vários cargos na Administração Pública Federal como: Subsecretária de Planejamento, Orçamento Administração e Finanças – SPOA, Diretora de Secretaria de Coordenação Administrativa, Diretora de Orçamento, entre outros; escritora; professora de cursos de Pós-Graduação de Especialização em Gestão Pública na Escola Nacional de Administração Pública - ENAP e no Centro Universitário do Distrito Federal - UNIDF/Instituto de Cooperação e Assistência Técnica da AEUDF – ICAT; consultora; palestrante e conferencista nacional, nas áreas de planejamento, orçamento, licitações, contratos e convênios; autora do Livro "GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" – TEORIA E PRÁTICA - Editado pela Editora Fórum – 4ª Edição-Ano 2010; autora de várias publicações em Revistas, dentre elas a Revista "Fórum de Contratação e Gestão Pública" da Editora Fórum e da Revista Zênite, de Licitações e Contratos da Zênite Informação e Consultoria S.A; especialista em Compras Governamentais; desenvolve projeto e material didático para cursos à distância, conforme fls. 10 a 11.

11. Segundo o TCU (Decnº. 565/95- TCU – TC nº. 578/95 Primeira Câmara - Relator Ministro Carlos Átila Álvares da Silva): notória especialização “será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.”

12. Cabe destacar que o Curso Elaboração de Planilhas de Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017, promovido pela empresa Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda, abordará a teoria e a prática sobre o preenchimento e análise da planilha de custos nos contratos de serviços continuados que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, na forma da Instrução Normativa nº 02/SLTI/MP/2008, alterada pelas IN nº 03, 04 e 05 /SLTI/MP/2009, 06/SLTI/MP/2013 IN 03/SLTI/MP/2014, e com a última alteração pela Instrução Normativa nº 4 de 19 de NT nº 021/2017 – LETÍCIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA



março de 2015, proporcionando a contratação segura com preço exequível, pelo pregoeiro ou comissão de licitação, conforme fl. 08.

13. Diante desta especificidade, é possível verificar que o evento possui características próprias e que o curso analisado é singular. Dessa forma, entendemos que o evento vai ao encontro do disposto na súmula nº. 264 do Tribunal de Contas da União:

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993.”*

14. Essa contratação enquadra-se nos requisitos exigidos em Lei para que se caracterize a situação de inexigibilidade de licitação, mais especificadamente no que dispõe inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;  
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”*

15. Sobre contratação de cursos abertos, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o seguinte entendimento: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº. 8.666/93**” (decisão do TCU nº 439/1998) (grifos nossos).

16. Abaixo trechos da decisão acima citada, do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, relator do Processo, que ensina que é notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres (...). Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº. 2.300/86, defendia que:

*"A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.*

17. Tal entendimento é corroborado pela recente Orientação Normativa/AGU nº. 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.09, S.1, p. 14): "Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou **a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista**" (grifos nossos).

18. Diante do exposto, entende-se que o Curso Elaboração de Planilhas de Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017 está amparado pelo inciso VI do artigo 13, combinado com o inciso II do artigo 25, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelas orientações do TCU e AGU.



19. Informamos que a servidora não possui férias programadas para o período do evento em questão, conforme fl. 03.

20. Anexamos, à fl. 36, extrato do SICAF.

21. Anexamos, à fl. 37, declaração prevista no Decreto nº 4.358/2002:

*“Art. 1º O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”*

22. Para comprovar a capacidade técnica da instituição a ser contratada, estão anexados, às fls. 38 a 40 atestados de capacidade técnica emitido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano e pelo Ministério Público Federal, que demonstram que a instituição cumpriu com as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando assim sua capacidade técnica

23. Com o intuito de ratificar a coerência do montante apresentado pela empresa anexamos, às fls. 41 e 42, cópias de nota de empenho e documento auxiliar da nota fiscal eletrônica contendo valor unitário para inscrição em evento do ano de 2016 e Carta nº 001/2017 que informa o reajuste no valor do curso Elaboração de Planilhas de

Custos nos Contratos de Serviços Continuados 2017 (de R\$ 1.890,00 para R\$ 1.950,00), à fl.43.

24. Quanto ao orçamento disponível, ressaltamos que com a aprovação da Lei Orçamentária Anual- LOA, nº 13.414, de 10/01/2017, os recursos destinados à capacitação foram aprovados. Nesse sentido, esclarecemos que há saldo disponível para contratação do treinamento em apreço.

25. Sobre a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, a Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade, solicitados pelo Parecer nº 116/2015/CGCA/CONJUR/MMA/AGU/tcsmo, às fls. 09 a 26 do processo 02000.002886/2014-65, informa-se que foram anexados ao presente processo os resultados das consultas, conforme fls. 44 a 46.

26. Entende-se que, na presente contratação, não há necessidade de apreciação pela Consultoria Jurídica do MMA, tendo em vista o item 6 da Nota nº 161/2014/AJUR-SFB/CONJUR-MMA/CGU/AGU, de 14/11/2014, às fls. 48 e 48/verso, que cita a Orientação Normativa nº 46/2014 da AGU acerca da necessidade de emissão de parecer jurídico para contratações de pequeno valor, abaixo:

*“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”.*

27. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Licitações, sugere-se a contratação, da empresa Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda, CNPJ: 09.375.180/0001-60, com taxa de inscrição no valor de R\$1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), que será custeada pela atividade: 18.122.2124.2000001, natureza de despesa: 339039, PI: 12000-0B-17. PTRES- 092766.



28. Diante do exposto, submetemos à consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoa que, caso esteja de acordo, encaminhe posteriormente ao Senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação.

À consideração superior,

**NEILA CRISTINA DE RESENDE**

Analista Ambiental

**De acordo.** À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas.

Em 16 de fevereiro de 2017.

**NAYARA MARIA MOURA ROCHA**

Chefe de Divisão de Capacitação, Treinamento e Desenvolvimento Substituta

**De acordo.** À SPOA para autorização e ratificação da inexigibilidade de licitação, se for o caso, posterior retorno à DICAD/CGGP, para prosseguimento da contratação.

Em 16 de fevereiro de 2017.

**ADRIANA ALVES XAVIER DURÃO**  
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

**Autorizo e Ratifico** o presente caso de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa **Professora Antonieta Cursos e Capacitação Profissional Ltda**, CNPJ: 09.375.180/0001-60, tendo fundamento no Inciso II do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93, conforme consta no presente processo.

À DICAD/CGGP, para publicação no SIASG.

Em 17 de fevereiro de 2017.

**ROMEU MENDES DO CARMO**

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração